Projeto de Lei 0403 /2012 – 03 de dezembro de 2012 - Institui o Código de Posturas e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem Pública, e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, matadouros e cemitérios, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. – Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. – Constitui infração toda ação ou omissão contrárias as disposições deste código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 4º. – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º. – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único – na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º. – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar à coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único – A devolução de coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. – Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da lei;
II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II – Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
III – Sobre aqueles que derem causa a contravenção forçada.

Art. 14. – A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 à 100% do salário Mínimo vigente no País.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15. – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município.

Art. 16. – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único – Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17. – São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18. – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19. – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;

III – o nome do infrator e residência ou domicílio;

IV – as disposições infringidas;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

Art. 20. – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21. – O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente em primeira instância e, depois, ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 22. – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24. – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando o caso for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dessas esferas do governo.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25. – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 26. – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço e suas respectivas residências.

§ 1° - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2° - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 27. – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros e vias públicas.

Art. 28. – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29. – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar e/ou pendurar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Instalar varais em vias públicas;

III - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento de saúde;

VIII - Amarrar animais em praças e vias públicas;

Art. 30. – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31. – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32. – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 33. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34. – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

§ Único – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. – Não é permitido conservar água estagnada a Céu aberto nos quintais, prédios e pátios situado na cidade, vilas ou povoados.

§ Único – As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. – O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, e/ou armazenados em sacos plástico, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37. – Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletoras de lixo

convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38. – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente no valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40. – A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 41. – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1° - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2°.-A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42. – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos do gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estandes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
III - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente;

§ Único – É proibido utilizar-se, para quaisquer outros fins, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 43. – É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

I - aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de genêros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 45. – O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46. – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 47. – Não é permitido comercializar, carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenha sido abatidos em matadores sujeitos a fiscalização.

Art.48 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar a uma distância inferior a 50 metros dos locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49. – Na infração de qualquer artigo desde capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 20 a 150% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes tonéis e vasilhames;
II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
III - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 51. – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52. – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53. – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância e outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – Possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II – Conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjeta de contorno para as águas das chuvas;

IV – Possuir depósito para estrumes com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – Possuir depósitos para forragem isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado;

VI – Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro;

Art. 54. – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no País.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 55. – É expressamente proibido às casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56. – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 57. – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com auto-falante, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até às 06 (seis) horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 58. – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 (vinte duas) horas, salve os toques por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas.

Art. 59. – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 60. – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 61. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no País, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62º. – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 63º. – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único – O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 64. – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1°. Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2°. As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 65. – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 66. – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosos em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 67. – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 68. – A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1° - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

§ 2° - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3° - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 69. – Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 02 (dois) salários mínimo vigente no País, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidos as despesas feitas com tais serviços;

Art. 70. – Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 71. – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo.

Art. 72. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 40% a 150% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 73. – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 74. – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças de passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 75. – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1° - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2° - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 76. – É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;
II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III – atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
IV – Instalar barracas e expor mesas e cadeiras, exceto em festas com autorização da prefeitura;
V – Expor mesas e cadeiras em praças e calçadas de prédios públicos.

Art. 77. – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 78. – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 79. – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
II – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
III – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Art. 80. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 81. – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 82. – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 83. – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedido de necessária publicação.

Art. 84. – É proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano do Município.

§ Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 85. – Os cães que forem encontrados soltos nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1°. – Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia;

§ 2°. – Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas;

§ 3°. – Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados;

§ 4°. – Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § Único do artigo **83**, deste Código;

Art. 86. – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 87. – É expressamente proibido criar abelhas ou manter apiários nos locais de concentração urbana.

Art. 88. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 89. – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 90. – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência dos formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 91. – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO VI
DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 92. – Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1°-Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2°-No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público;

§ 3°-Ocorrida à hipótese prevista no § anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista do despacho proferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos previamente, o valor da multa e as despesas do transportes;

CAPÍTULO VII
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 93. – A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

§ Único – Nas ruas abertas ou particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 94. – A arborização dos logradouros será obrigatória:

I – quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de 03 (três) metros;
II – nos refúgios centrais dos logradouros;

Art. 95. – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação e cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 96. – É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 97. – Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 98. – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VIII
DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 99. – Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I – serem do tipo aprovado pela Prefeitura;
II – ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
III – serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura desde que cesse o movimento da venda;
IV – serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPÍTULO IX
DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 100. – A ocupação de logradouros públicos, com mesas e cadeiras, será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I – serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
II – corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comercias para as quais forem licenciados;
III – não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo, a metade destes a partir da testada;
IV – distarem às mesas, entre si, de 01 (um) metro e 50 (cinqüenta) centímetros, pelo menos;

§ Único – O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada à testada da casa, comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras;

CAPÍTULO X
DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS.

Art. 101. – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ Único – Dependerá da aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público;

CAPÍTULO XI
DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 102. – Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 103. – Para os fins do presente Código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 104. – O despacho dos processos de licença para anúncio ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.

§ Único – Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à Secretaria de Finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 105. – Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 106. – O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

I – local de exibição;
II – natureza do material de sua confecção;
III – dimensões;
IV – teor dos dizeres;

§ 1°-Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

I – o sistema de iluminação;
II – o tipo de iluminação (fixo, intermitente, movimentada ou animada).
III – se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas;

§ 2°-Se os anúncios ou letreiros luminosos tiveram saliência sobre a fachada, que exceda de 20 (vinte) centímetros, deverar o requerimento mencionar mais:

I – total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

II – altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa do passeio;

Art. 107. – O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado do desenho em escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:

I – composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;
II – cores a serem pintadas;
III – indicação rigorosa quanto à colocação de anúncios ou letreiros;

Art. 108. – É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

I–quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas janelas ou suas bandeiras;

II–quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III – quando inscritos nas folhas das portas e janelas;

IV – quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;

V – quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI – quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;

VII – em muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;

VIII – na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustres, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;

IX – quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;

X – quando em linguagem incorreta.

Art. 109. – Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 110. – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências seja necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 111. – Os letreiros ou anúncios de caráter provisório, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como festões, emblemas, luminárias, etc., dependerão da prévia licença da Prefeitura.

§ Único – É proibida a colocação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 112. – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 113. – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;
II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130^{oC} (cento e trinta) graus centígrados.

Art. 114. – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;
II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III – a pólvora;
IV – as espoletas e os estopins;
V – os fulminatos, cloratos, formiatos e os congêneres;
VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 115. – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
III – depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1°. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias;
§ 2°. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação.
III – fazer fogueiras nas vias públicas e praças;
IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertências aos passantes ou transeuntes;

§ 1°. A proibição do que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário mínimo vigente no País

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 117. – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 118. – Para evitar a propagação de incêndios observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 119. – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitam com terras de outrem, sem antes preparar aceiros de no mínimo, 05 (cinco) metros de largura.

Art. 120. – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 121. – A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1°. – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2°. – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 122. – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 123. – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIV
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIAS E SAIBRO.

Art. 124. – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 125. – A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador ou instruído de acordo com este artigo.

§ 1°. – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a)- o nome e residência do proprietário do terreno;
b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c)- localização precisa da entrada do terreno;
d)- declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2°. – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a)- prova de propriedade do terreno;
b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c)- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
d)- perfis de terreno, em três vias.

§ 3°. – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério de Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 126. – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 127. – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 128. – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 129. – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 130. – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, uma sineta e um aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 131. – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

Art. 132. – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
§ Único – A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras utilizando explosivo para retirada de pedras em perímetro urbano para construção de prédios e/ou abertura de ruas.

Art. 133. – É proibida a extração de areia em teses os cursos d'água no Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

CAPÍTULO XV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 134. – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único – o requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;
II – o local em que o requerente pretende exercer suas atividades;

Art. 135. – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 31. deste Código.

Art. 136. – A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 137. – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 138. – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 139. – A licença de localização poderá ser Cassada:

I – quando se tratar de negócios diferentes do requerimento;
II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1°. – cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;
§ 2°. – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 140. – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e de que preceitua este Código.

Art. 141. – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I – número de inscrição;
II – residência do comerciante ou responsável;
III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§ Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 142. – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;
II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 143. – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente no País

TÍTULO IV
DOS MERCADOS, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS.

CAPÍTULO I
DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 144. – Os gêneros destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais e seções predeterminados pela Prefeitura e com a devida licença desta.

Art. 145. – Ficam os mercados e feiras sujeitos às normas estabelecidas no Capítulo V, Título II deste Código.

SEÇÃO I
DOS MERCADOS DE CARNES E AÇOUGUES

Art. 146. – Somente será admitida nos mercados de carnes e açougues, e exposta à venda ao público, a carne que se fizer acompanhada do atestado sanitário fornecida pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º. A infração deste artigo, além da multa, implica na apreensão da carne pela autoridade municipal, a quem caberá insinerá-la, ou, se possível, destiná-la a instituições indicadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A venda de aves e peixes fica também sujeita às condições estabelecidas neste artigo e seu parágrafo 1º..

Art. 147. – As carnes, aves e peixes que, mesmo admitidas nos mercados e açougues, forem posteriormente consideradas impróprias ou consumo, atentarem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidas e inutilizadas.

Art. 148. – É proibida, nos mercados de carne e açougues, a venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos ao negócio de carnes e similares.

Art. 149. – Os trabalhadores, magarefes ou quaisquer pessoas que lidem com o corte e venda de carne nos mercados e açougues são obrigados a portar carteira de saúde sempre atualizada.

Art. 150. – Os trabalhadores e vendedores dos mercados de carnes e açougues são obrigados ao uso de uniformes estabelecidos pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO II
DAS FEIRAS

Art. 151. – As feiras objetivam suprir a falta de mercados e, como estes, destinam-se a facilitar à população a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza e uso doméstico e produtos de pequena indústria.

Art. 152. – O local escolhido para o funcionamento das feiras deverá oferecer livre acesso aos veículos e situar-se próximo à artéria-tronco da cidade.

Art. 153. – Os feirantes são obrigados a respeitar a tabela de preços fixados pelas autoridades ficando sujeitos, no caso de não cumprimento, às penalidades determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo das cominadas pelos órgãos controladores de preços.

§ Único – Cada barraca deverá possuir, afixada em local visível, tabela de preços dos artigos por ela vendidos.

Art. 154. – As barracas, quanto à localização, sujeitam-se as seguintes disposições:

I – serão agrupadas em setores e arrumadas contíguas às congêneres, mantendo uma distância nos frontispícios de, pelo menos, 02 (dois) metros, permitindo razoável via de circulação.

II – as barracas serão feitas por conta própria do concessionário.

Art. 155. – As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

I – carne, peixe, aves e derivados;
II – frutas, hortaliças e legumes;
III – cereais artigos de argila e armarinhos;

IV – café e merendas.

Art. 156. – A concessão de local para barracas nas feiras é da competência da Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Art. 157. – O exercício de feirantes depende de registros, devidamente deferidos.

Art. 158. – O registro processar-se-á mediante os seguintes requisitos:

a) Requerimento dirigido à Prefeitura, solicitando permissão para exercer a atividade de feirante;
b) Apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade, título de eleitor e certificado de reservista;
c) 02 fotografias de tamanho 3x4;
d) Pagamento de uma taxa de registros, correspondente a 1/10 de salário mínimo vigente no País.

§ 1°. – A apresentação do título de eleitor será dispensada aos requerimentos reconhecidamente analfabetos.
§ 2°. – Os requerentes do sexo feminino apresentarão os documentos constantes na letra b, excluído o certificado de reservista.

Art.159. – A prefeitura expedirá certificados de registro aos feirantes cujos requerimentos forem deferidos.

Art. 160 – O feirante locatário só instalará a barraca mediante autorização do Prefeito e pagamento do imposto de licença de conformidade com o Código Tributário.

Art. 161. – Ao permissionário do comércio nas feiras será assegurado enquanto perdurar a licença, o espaço físico que lhe for destinado.

Art. 162. – A vigilância e guarda exercida nas feiras devem garantir ao feirante, disciplina, ordem e segurança.

Art. 163. – Os feirantes que se sentirem prejudicados nos seus direitos poderão representar, por petição escrita, à autoridade competente.

Art. 164. – São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

I – Cumprir o presente Código e as leis municipais;

II – Acatar as ordens emanadas das autoridades municipais, encarregadas da fiscalização nas feiras, no que se refere ao sossego público no decorrer dos trabalhos das mesmas e nos pernoites;

III – Executar o carregamento de barracas, tabuleiros e mercadorias nas horas regulamentares;

IV – Tratarem-se com urbanidade o respeito mútuo, de modo que se evite qualquer perturbação no funcionamento da feira.

Art. 165. – São obrigações peculiares aos feirantes locatários e aos empregados:

I – Os vendedores são obrigados a atender diretamente ao público, vendendo-lhes as mercadorias na quantidade por ele exigida;

II – Ter em suas barracas ou tabuleiros, balanças com jogo de pesos e medidas, devidamente aferidas;

III – Pesar e medir as mercadorias com toda exatidão, não usando qualquer artifício para ludibriar o comprador;

IV – Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;

V – Não jogar lixo na via pública ou nas imediações, colocando, em suas barracas ou tabuleiros, um receptáculo para a guarda de lixos ou detritos provenientes de suas atividades na feira;

VI – Observar, nas vendas, os valores constantes da tabela de preços;

VII – Manter os pratos da balança sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;

VIII – Trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente e que se verifique no transcorrer da mesma feira;

IX – Para venda a retalho de queijo, salames, salsichas, doces, frutas, etc., que possam ser ingeridas sem cozimento observar as exigências dos órgãos sanitários;

X – Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar de dizeres ofensivos ao decoro público.

§ 1º. – A transgressão destas obrigações será punida com multas e suspensão do feirante locatário; nos casos de reincidência, com o impedimento para exercer quaisquer atividades nas feiras.

§ 2º. – As multas de que trata o parágrafo anterior variarão de 10 a 50 % do salário mínimo vigente no País, de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 166. – Não será permitida no recinto das feiras a existência de animais à solta.

Art. 167. – É vedado aos feirantes:

a) Vender quaisquer outros artigos e mercadorias que não se enquadrem no disposto do Art. 161;
b) Aumentar ou modificar o modelo das barracas;
c) Fazer uso de caixotes, árvores, tábuas, encerados e toldos para aumentar o tamanho das barracas;
d) Exibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;
e) Mudar o local de instalação das barracas designado pela Prefeitura.

Art. 168. – No recinto das feiras é expressamente proibido:

I – A venda de bebidas alcoólicas;
II – A revenda de mercadorias adquiridas na própria feira;
III – A venda de armas de qualquer espécie.

Art. 169. – As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira serão apreendidas pela Prefeitura, que lhes dará o devido fim, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

CAPITULO II
DOS MATADOUROS

Art. 170. – O gado de qualquer espécie somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e sob a fiscalização permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.

§ Único – Será designado pelo Prefeito Municipal, médico veterinário para proceder o exame no gado a ser abatido na carne após a matança.

Art. 171. – As pessoas que lidam com abate de gado e transporte de carne ficam sujeitas às determinações constantes do Art. 155 deste Código.

Art. 172. – O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado, devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria que constate o resguardo da carne à contaminação.

SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 173. – Os cemitérios terão caráter secular.

Art. 174. – Os cemitérios constituirão áreas de utilidades, reservadas e respeitáveis, para cujo fim os respectivos terrenos serão arruados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com cada projeto específico aprovado pela Prefeitura.

§ Único – A Prefeitura poderá, conforme se fizer necessário desapropriar terrenos ou propriedades particulares no perímetro urbano ou próximo a esse, para construção de Cemitério.

Art. 175. – Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com as prescrições da higiene e serão fechados por muros ou alambrados de 02 (dois) metros de altura.

Art. 176. – Após o período de 10(dez) anos, fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar o túmulo que se encontrar abandonado para ceder a outras famílias. E as covas a partir de 05(cinco) anos.

SEÇÃO II
DOS FUNERAIS

Art. 177. – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de Certidão de Óbito devidamente atestada por autoridade médica, expelida pelo Registro Civil.

Art. 178 – Os indigentes só poderão ser sepultados mediante a apresentação de toda documentação judicial, bem como Certidão de Óbito devidamente atestada por autoridade médica, expelida pelo Registro Civil.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. – Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se haja tornado mais centrais.

§ Único - O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal;

Art. 180. – É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. – Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art. 182. – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D`ÁGUA/ PB, em 03 de dezembro de 2012.